



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000040/2003-56
Recurso nº 165.516 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente PAULO ROMERO MACIEL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

PAULO ROMERO MACIEL interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/05. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 94.535,61, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 224.720,59.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Na impugnação de fls. 122/130 o Contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por alegada violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Também como preliminar, arguiu a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, alegou, em apertada síntese, que não teve acréscimo patrimonial em montante superior a seus rendimentos e que caberia ao Fisco comprovar a aquisição da renda; que exerce a profissão de médico e que muitas vezes recebe recursos de terceiros que são movimentados em suas contas; que tomou empréstimos familiares; enfim, que sua movimentação financeira é plenamente justificada.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto lançado para R\$ 94.017,91, com base nas considerações a seguir resúmidas.

A decisão de primeira instância foi encaminhada por via postal para ciência do Contribuinte, em duas oportunidades, tendo retornado com a indicação de “destinatário desconhecido” (fls. 204v e 210). Foi então publicado, em 24/04/2007, em quadro de aviso, edital por meio do qual se deu ciência ao Contribuinte do acórdão, tendo sido desafixado o aviso em 10/05/2007 (fls. 211).

O Contribuinte compareceu à repartição fiscal em 09/07/2007, acusando conhecimento do edital, quando solicitou por meio da petição de fls. 212 no qual pede que lhe seja dado conhecimento do inteiro teor do motivo da intimação, argumentando que esta deve ser feita, preferencialmente, de forma pessoal.

Em 22/11/2007 o Contribuinte foi cientificado de Informação Fiscal que, em resposta à petição antes referida, se ressaltava a regularidade da intimação por via postal.

Em 21/01/2008 o Contribuinte protocolizou o recurso de fls. 223/232 no qual sustenta, inicialmente, a admissibilidade do recurso e reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. Conforme relatado acima, após duas tentativas de intimação por via postal, intimou-se o Contribuinte da decisão de primeira instância por edital, publicado no período de 24/04/2007 a 10/05/2007 (fls. 211). O Contribuinte tomou conhecimento do edital, tendo comparecido à repartição fiscal em 09/07/2007, ocasião em que requereu a ciência pessoal da matéria objeto da intimação (fls. 212). Em resposta a Fazenda manifestou-se no sentido da regularidade da intimação, constatou a revelia e determinou o recolhimento do crédito tributário, nos termos da Informação Fiscal de fls. 217/218 da qual o Contribuinte tomou ciência, por via postal, em 22/11/2007 (fls. 220).

Note-se que o recurso somente foi interposto em 21/01/2008 e neste o Contribuinte rebate os fundamentos da referida informação fiscal, defende com base no Decreto nº 70.235, de 1972 que a intimação deve ser feita preferencialmente de forma pessoal e que não pode ser responsabilizado por falhas na comunicação.

Não assiste razão ao Contribuinte. De fato, o Decreto nº 70.235, de 1972 determina que a intimação por edital deve ser feita apenas após tentativa frustrada de intimação pessoal ou por via postal, conforme se retira da leitura do seu art. 23, a saber:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do próprio órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante:

envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previsto no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita mediante edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º. Considerar-se-á feita a intimação:

[...]

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. Os meios de intimação previstos no caput do art. não estão sujeitos a ordem de preferência.

[...]

Ora, como se vê, não há ordem de preferência entre as intimações pessoal, por via postal ou eletrônica e, frustrada a tentativa de intimação por uma destas vias, pode o Fisco proceder à intimação por edital. Foi o que ocorreu neste caso: foram duas tentativas de intimação por via postal e deve-se registrar que, conforme o próprio Contribuinte confirmou, a correspondência foi encaminhada para o correto endereço do domicílio fiscal do Contribuinte. A intimação por edital deu-se com a publicação até o dia 10/05/2007, portanto, considera-se a ciência em 25/05/2007.

O Contribuinte acusou o conhecimento do edital, o que nem seria necessário para caracterizar a intimação, e compareceu à repartição fiscal em 09/07/2007, mas somente em 21/01/2008 interpôs o recurso. Portanto, a interposição do recurso se deu muito tempo depois de esgotado o prazo legal. Ainda que se considerasse, apenas para argumentar, como data da ciência aquela em que o Contribuinte compareceu à repartição fiscal (09/07/2007), ainda assim, o recurso estaria intempestivo.

É forçoso, pois, concluir-se pela intempestividade do recurso e, consequentemente pelo não conhecimento do mesmo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso por ser intempestivo.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA